



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.302 - MG (2019/0345793-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES - MG077980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME DA MATÉRIA EM **WRIT** ANTERIOR. **REITERAÇÃO** DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO **DESPROVIDO**.

Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em **habeas corpus anteriormente julgado**, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.302 - MG (2019/0345793-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES - MG077980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES** em face de decisão desta relatoria, que **indeferiu liminarmente** o processamento do **mandamus** por se cuidar de reiteração de pedido apreciado anteriormente no **HC n. 486.947/MG**.

Na espécie, defende, em apertada síntese, *"cabimento do HC para trancamento da ação penal por impossibilidade de cometimento do crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 e a violação ao artigo 41 do CPP"* (fl. 5).

No presente agravo regimental, sustenta que o que se *"busca no presente é a impossibilidade de ser denunciado no artigo 89 e paralelamente requereu a desclassificação do artigo 89 para o 90 da Lei 8.666"* (fl. 76).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.302 - MG (2019/0345793-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES - MG077980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**.
INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIME DE
FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA
CONDUTA. EXAME DA MATÉRIA EM WRIT
ANTERIOR. **REITERAÇÃO** DE PEDIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO
DESPROVIDO.

Inviável o reexame de matéria de mérito já
apreciada em **habeas corpus anteriormente julgado**,
configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos
termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os requisitos de
admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão que indeferiu liminarmente o
processamento do **mandamus** por configurar reiteração de pedido, assim fundamentada (fls.
66-68):

*"O presente **habeas corpus** não comporta conhecimento, porquanto
configurada evidente **reiteração de pedido apresentado em habeas corpus
anteriormente julgado**, cujo objeto é idêntico ao apresentado na inicial - HC n.
486.947/MG.*

*Cuida-se, também, de **mandamus** substitutivo de revisão criminal cuja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação é idêntica ao writ anterior, ou seja, não foram acrescentados quaisquer argumentos que, em tese, pudessem determinar novo exame do alegado constrangimento ilegal já afastado. Ademais, verifica-se que toda a questão ora apresentada foi adequadamente analisada no **habeas corpus** anteriormente impetrado.*

*Sobre a impossibilidade de conhecimento de **mandamus** quando configurada reiteração de pedidos, confira-se os seguintes julgados:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/08/2017)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto. 2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso" (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 403.778/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/08/2017)*

No mesmo sentido, o seguinte precedente do col. Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado na modalidade tentada. Decisão de pronúncia. Alegada nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Excesso de prazo. Tema que se encontra em apreciação em outro habeas corpus impetrado na Corte. Reiteração. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão relacionada ao excesso de linguagem não prospera, pois o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para afastar o pleito defensivo de despronúncia, por suposta fragilidade probatória e inexistência de indícios de autoria delitiva, externou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões de seu convencimento, por força do dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX), o que foi levado a efeito por aquela Corte estadual do ponto de vista eminentemente indiciário, respeitando os parâmetros legais para tanto. 2. Não se vislumbra, portanto, a existência de vício capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, não havendo que se falar em excesso de linguagem do acórdão confirmatório da pronúncia. 3. **No tocante ao excesso de prazo da prisão do recorrente, registro que o tema encontra-se em apreciação em outro habeas corpus impetrado na Corte. Logo, não há razão para a análise da questão, visto que o recurso ordinário, neste ponto, é mera reiteração de impetração anterior.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RHC 147748 AgR, **Segunda Turma**, Rel.: Min. **Dias Toffoli**, PUBLIC 04-04-2018, grifei)

Ante o exposto, configurada a reiteração de pedidos, nos termos do art. 34, XVIII, "a" e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente **habeas corpus**."

A argumentação, embora apresentada de maneira diversa, tem por fundamento a mesma insurgência, qual seja, a atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ou impossibilidade de cometimento do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Sendo idêntica a pretensão de mérito, já examinada em impugnação em **writ** anterior, resta demonstrada a impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus**.

Inviável, repita-se, a apreciação de matéria em **reiteração**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0345793-7

AgRg no
HC 546.302 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0183091608947 10183091608947001 183091608947

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON JOSE MENEZES ALVES
ADVOGADO	: WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES - MG077980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE MATOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO	: WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES - MG077980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.